

JUSTIFICATIVA

Assunto: Aditivo de Prazo

Contrato nº 9.200/2022- Pregão Eletrônico nº. 036/2023/ SRP/PE

Contratada: EMPRESA R MACUYAMA SILVA LTDA inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 26.698.521/0001-58

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, BEBEDOURO, GELADEIRA E FREEZER PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA

Excelentíssimo Prefeito,

Em atenção à solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 57 da Lei 8.666/93, para proceder com o 1º TERMO ADITIVO, destinado ao prazo oriundo da CONTRATOS Nº. 035/2024-PMJ 036/2024 SEMECD (3ºADITIVO) 037/2024 SEMAT 038/2024 SAUDE 039/2024 SEMAS Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser aditivado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação, o contrato original , acima referenciado, com a Aprovação das secretarias , A que caracteriza do caráter contínuo do referido serviço manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado , essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades órgãos públicos.

Assim, o serviço visa atender às necessidades da Administração Pública, motivo pelo qual deve ter a sua continuidade regular. Denota-se, então, que estamos diante de um serviço contínuo, já que sua atividade é realizada de maneira sucessiva e perene, sendo essencial para o bom desempenho das atividades das secretarias municipais.

DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO DO PRAZO

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

*"Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos": (...).
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
nos limites permitidos por esta Lei;

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsumir-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

O final do prazo determinado do Contrato nº 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2025, 039/2024, expira em 31.03.2025 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, por mais 03(três) meses com início 31/03/2025 a 31/07/2025, execução do Objeto deste contrato será realizada com o saldo contratual decorrente do contrato originário conforme abaixo especificado.

Assim, face ao exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis à celebração do instrumento pretendido, motivo pelo qual, encaminhamos para as providências, observadas as formalidades legais.

Jacareacanga – PA, 31 de MARÇO de 2025

Rubigerlei Pereira Silva
Secretario Administração e Finanças
Decreto de Nº058/2023/GP/PMJ